



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13905/20*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria das Neves Pereira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02052/20**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Maria das Neves Pereira.
  - 2.2. Cargo: Gari.
  - 2.3. Matrícula: 365.03/98.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 017/2020):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
  - 3.2. Autoridade responsável: Severino Cordeiro Neto – Presidente do(a) ABPREV.
  - 3.3. Data do ato: 08 de setembro de 2020.
  - 3.4. Publicação do ato: Jornal Oficial de Água Branca, de 08 de setembro de 2020.
  - 3.5. Valor: R\$1.045,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 70/74), a Auditoria sugeriu a elaboração de uma nova portaria, com a fundamentação adequada, no caso o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, em vez de art. 40, § 1º, inciso I, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04. Notificados, o Gestor e a Assessora Jurídica não se pronunciaram (fls. 77/80 e 90/93). O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 85/87), opinou pela fixação de prazo para a correção aventada pela Auditoria. A ABPREV apentou o ato corrigido e sua correspondente publicação, conforme Documento TC 69808/20 (fls. 96/99).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13905/20*

**VOTO DO RELATOR**

A dilação processual pode ser evitada, uma vez que o ato corrigido foi apresentado com a prova de sua publicação, e a documentação é de simples conferência já realizada no gabinete do relator.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13905/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES PEREIRA, matrícula 365.03/98, no cargo de Gari, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 017/2020**) e do cálculo de seu valor (fls.98).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 10 de novembro de 2020.

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 18:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 08:47



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO